



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1655962019-0

ACÓRDÃO Nº 0399/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: JOÃO ELIAS COSTA FILHO E FLAVIO MARTINS DA SILVA.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. REGIME ESPECIAL. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONSUBSTANCIADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de solicitar, no prazo exigido pela legislação a inutilização de número de NF-e não utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2019-85, lavrado em 31/10/2019, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 169.496,90 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VI da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 220,25 (duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 2

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1655962019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CLARO S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuantes: JOÃO ELIAS COSTA FILHO E FLAVIO MARTINS DA SILVA.
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. REGIME ESPECIAL. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONSUBSTANCIADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de solicitar, no prazo exigido pela legislação a inutilização de número de NF-e não utilizado.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2019-85, lavrado em 31/10/2019, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016, consta a seguinte denúncia:

0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Nota Explicativa:

CONFORME RELAÇÃO DE NFE NÃO INUTILIZADA EM ANEXO.

Foi dado como infringido o art. 166-M do RICMS/PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 169.717,15.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 4

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 31/10/2019, a autuada, através de advogados, apresentou Reclamação, em 2/12/2019 (fls. 37-44):

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 107), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 169.496,90, dispensado o recurso hierárquico, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13 (fls. 109-114).

Cientificado da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 12/3/2021 (fl. 115), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 12/4/2021 (fls. 117-131).

- No recurso, após abordar sobre a sua tempestividade e apresentar uma breve síntese dos fatos, alega ilegalidade da exigência fiscal, afirmando que efetuou o recolhimento integral do ICMS, não existindo qualquer prejuízo ao Fisco, e que escriturou corretamente as Notas Fiscais Eletrônicas;

- Diz que por dificuldades sistêmicas, nos primeiros meses em que vigorou o Regime Especial, emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas no CNPJ de sua filial, ressaltando que esses documentos foram corretamente escriturados no estabelecimento centralizador;

- Aduz que a multa aplicada tem cunho confiscatório, por conferir vestes de expropriação;

- Ao final, requer o provimento integral do presente recurso, para que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração;

- Requer, ainda, que as intimações sejam feitas em nome dos advogados, Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, Julio Salles Costa Janolio, OAB/RJ nº 119.528, e Andrea de Souza Gonçalves Campbell, OAB/RJ 163.879, todos com escritório na Praça XV de Novembro, 20, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inclusive para fins de sustentação oral, pela qual se protesta desde já.

Remetidos, a esta Relatoria, passo à sua análise e decisão.

Este é o relatório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 5

VOTO

Em exame o recurso, *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2019-85, lavrado em 31/10/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 6

da ciência do lançamento.

Registre-se que a recorrente apresentou defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do que estava sendo acusada, e tendo livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, o lançamento tributário trata de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte ter deixado de inutilizar os documentos fiscais relacionados, nos autos (*fls. 06-15*), sendo autuado, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

Como penalidade, foi aplicada a multa de 5 (cinco) UFR-PB, por cada documento, nos termos do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, excluindo do crédito tributário o valor de R\$ 220,25, relativo à Nota Fiscal nº 90.554, de março/2016, por se comprovar os procedimentos relativos à sua inutilização, não havendo o que se questionar a esse respeito.

Antes de passar à análise das razões apresentadas pela recorrente, cabe pontuar que a autuada é detentora de Regime Especial que lhe atribui a condição de estabelecimento centralizador, nas atividades relativas às prestações de serviços públicos de telecomunicações, conforme disposto na cláusula primeira do regime especial de que trata o Parecer 2016.01.00.00497.

Cláusula primeira. Fica atribuída à empresa CLARO S.A, estabelecida na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1152, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-001, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0064-20, Inscrição Estadual nº 16.147.111-0 a condição de ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR, para fins de atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 20.275/1999.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 7

Neste caso, caberá ao estabelecimento centralizador a responsabilidade pela escrituração fiscal e pelo recolhimento do ICMS das filiais, elencadas no Anexo Único, devendo ser providenciada a baixa das respectivas inscrições estaduais, em obediência às cláusulas segunda e terceira do Regime Especial, acima mencionado.

Cláusula segunda. O cumprimento de obrigações tributárias, das empresas indicadas no Anexo único, estará concentrado no ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Parágrafo Único. As obrigações mencionadas no caput referem-se apenas àquelas relacionadas com as prestações de serviços de telecomunicações previstas no Decreto nº 20.275/99.

Cláusula terceira. As empresas elencadas no Anexo Único, que possuírem inscrição estadual, devem solicitar sua baixa para poder usufruir do benefício fiscal concedido por esse Regime Especial, devendo ser mantida apenas a inscrição estadual do ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR, conforme disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 20.275/1999.

Assim, estabelece-se como ponto crucial que a filial, de CNPJ nº 40.432.544/0775-22, relacionada no Anexo Único do Parecer 2016.01.00.00497, a despeito do estabelecido no Regime Especial, não providenciou a baixa de sua inscrição estadual, e emitiu, indevidamente, Notas Fiscais Eletrônicas, em claro descumprimento às Cláusulas Segunda e Terceira do Regime Especial supramencionado.

Diante do fato, a recorrente, na qualidade de agente centralizador, responsável pela escrituração fiscal e pelo recolhimento do ICMS, relativos às filiais elencadas no Anexo Único, deixou de solicitar a inutilização das Notas Fiscais Eletrônicas, indevidamente emitidas, agindo em desacordo com o estipulado no art. 166-M do RICMS, transcrito anteriormente, sendo penalizada pela fiscalização com multa de 5 (cinco) UFR-PB, conforme estipula o art. 88, da Lei nº 6.379/96, acima reproduzido.

Portanto, não cabe ressalvas quanto ao procedimento da fiscalização, que ao constatar o descumprimento de obrigação prevista na legislação, “solicitar a inutilização das notas fiscais não utilizadas”, simplesmente, aplicou penalidade, prescrita em Lei, em razão do dever de ofício, previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN, *verbis*:

Art. 142.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Relativamente às alegações da recorrente, creditando o ocorrido à existência de dificuldades sistêmicas, que agiu de boa-fé, efetuando a escrituração dos documentos na



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0399/2022
Página 8

empresa centralizadora e o recolhimento integral do ICMS, além de atribuir, à penalidade aplicada, cunho confiscatório e afronta ao princípio da razoabilidade, repise-se que o procedimento da fiscalização trilhou nos limites da legislação tributária, ressaltando que fuge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Portanto, rejeito as alegações feitas pela recorrente para ratificar os termos da decisão de primeira instância.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003600/2019-85, lavrado em 31/10/2019, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 169.496,90 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VI da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 220,25 (duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora